



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, determinando as exigências mínimas para este fim, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários localizados na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, ficam subordinados às condições e especificações da presente Lei Complementar e dos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – animais de estimação de pequeno porte: todas as raças de cães e gatos, pequenos mamíferos, aves e répteis considerados como animais de companhia;

II- procedimentos ambulatoriais: intervenções de baixa complexidade, que não necessitam de anestesia geral, podendo ser realizados sob contenção ou sedação;

III – estabelecimentos médico-veterinários: unidades onde são realizados quaisquer tipos de intervenção médico-veterinária.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

Art. 3º Consideram-se estabelecimentos médico-veterinários para os efeitos desta Lei Complementar:

I - ambulatório veterinário;

II - consultório veterinário;

III - clínica veterinária;

IV - hospital veterinário.

Seção I

Dos Ambulatórios Veterinários

Art. 4º Os Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino, de pesquisa ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame

clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo vedada a realização de anestesia geral e/ou de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

Seção II

Dos Consultórios Veterinários

Art. 5º Os Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

Art. 6º Os consultórios de propriedade de médico-veterinário, quando caracterizados como pessoa física, não estão sujeitos ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora estejam obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Seção III

Das Clínicas Veterinárias

Art. 7º As Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

§ 1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

§ 2º As opções de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico, ou não, deverão ser expressamente declaradas por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.

Seção IV

Dos Hospitais Veterinários

Art. 8º Os Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 10. Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.

Art. 11. A mudança para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de

licença prévia da autoridade sanitária competente e ao atendimento às exigências desta Lei.

Art. 12. Os estabelecimentos veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material.

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, em conformidade com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 14. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

Art. 15. Todos os estabelecimentos médicos-veterinários elencados nesta Lei Complementar devem cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I – o armazenamento de medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos somente poderá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração exclusivas, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

II – o armazenamento de alimentos deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais e de humanos em separado;

III – dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS;

IV – os fluxos de área limpa e suja, crítica e não crítica, devem ser respeitados;

V – os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, devem estar armazenados em armários providos de fechadura, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

VI – todas as pias de higienização devem ser providas de material para higiene, como papel toalha e dispensador de detergente;

VII – manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

VIII – garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

IX – garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

X – garantir que os mobiliários sejam revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias;

XI – garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

XII – garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas;

XIII – os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e das áreas de uso e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua utilização ou entrega ao consumo.

Art. 16. Os estabelecimentos já registrados e aqueles cujos pedidos ainda estejam sob análise até a data de publicação desta Lei Complementar terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências.

Seção II

Das Instalações

Art. 17. Para os efeitos desta Lei Complementar constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

I - sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento;

II - sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais;

III - sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais;

IV - sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais;

V - sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios;

VI - sala de coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário;

VII - sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados;

VIII - abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta.

Seção III

Das Condições Mínimas para Funcionamento

Art. 18. Nenhum estabelecimento veterinário poderá funcionar sem a presença do profissional médico veterinário durante o período de atendimento.

Art. 19. As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

I - local para exame clínico dos animais;

II - local adequado para a prática de curativos e pequenas cirurgias.

Art. 20. As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

I - sala de espera;

II - sala de consultas;

III - sanitário.

Art. 21. As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária são:

I - sala de espera;

II - sala de consultas;

III - sala de cirurgias;

IV - sanitário;

V - compartimento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se a clínica internar animais, deverá ainda ter:

I - sala para abrigo de animais;

II - cozinha.

Art. 22. As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:

I - sala de espera;

II - sala de consultas;

III - centro cirúrgico, constando de:

a) sala de esterilização de materiais;

b) antecâmara de assepsia;

c) sala de cirurgias com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador;

d) sala de registro e expediente;

e) serviço de radiologia;

f) cozinha;

g) local adequado para abrigo dos animais internados;

h) compartimento de resíduos sólidos;

i) sanitários e vestiários.

Parágrafo único. O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.

Art. 23. As demais dependências não específicas de estabelecimento médico-veterinário obedecerão o disposto na legislação sanitária vigente.

Seção IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 24. Os estabelecimentos médico-veterinários, para seu funcionamento deverão notificar sua abertura à autoridade sanitária de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Conforme a característica do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente, a responsabilidade veterinária de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar poderá ser contratada com outro estabelecimento veterinário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão decididos pela autoridade sanitária competente.

Art. 27. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem o determinado nesta Lei Complementar estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva disciplinar o funcionamento de estabelecimentos veterinários da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, de modo determinar as exigências mínimas para este fim.

Além de não ter desenvolvido em todo o seu potencial, o mercado veterinário do Distrito Federal está debaixo de insegurança jurídica. Um total de 400 clínicas das 1.067 existentes corre o risco de fechar desde que uma decisão da Justiça suspendeu alvarás transitórios de estabelecimentos comerciais, os chamados alvarás precários. As clínicas veterinárias são um pequeno universo dentro do total de 11 mil lojas atingidas pela situação.

Neste sentido, considerando a evolução da Medicina Veterinária e o aumento no número de estabelecimentos prestadores de serviços especializados relacionados indiretamente com a assistência à saúde animal na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, é que apresentamos a presente proposta.

O mercado de pets está em ascensão já que o Brasil possui, atualmente, a segunda maior população de animais domésticos do mundo. Ou seja mais da metade dos lares brasileiros possui pelo menos um cão ou gato.

Consequentemente, é uma área de atuação que está crescendo e o faturamento não para de aumentar. Isso por que o país é o terceiro no ranking de maior faturamento do setor com uma média de 30 milhões de reais por ano.

As clínicas são destinadas ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos. Esses estabelecimentos podem ou não oferecer cirurgia e internações, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário. No caso de haver internações, é obrigatório o funcionamento por 24 horas e a presença de um profissional credenciado o

tempo todo.

Os hospitais veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais. Além disso, contam com atendimento ao público em período integral (24 horas), e com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Já os consultórios são normalmente de propriedade de Médico Veterinário. Tais estabelecimentos se destinam ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Enquanto os ambulatorios veterinários são estabelecimentos que compreendem as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino. Nesses estabelecimentos são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Por fim, o objetivo da proposta é desburocratizar a obtenção de licença de funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas para assistência animal, na Região Administrativa do Plano Piloto..

A aprovação deste projeto trará uma simplificação das normas e agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades, compatíveis ou toleráveis conforme já ocorre em outras Regiões Administrativas.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 25/08/2020, às 11:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0184777 Código CRC: BF72CDC8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00027821/2020-17

0184777v8

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Fixa valores de multas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea “f” do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704/69 e alíneas “n” e “t” do art. 3º da Resolução nº 04/69,

considerando que toda pessoa jurídica ou física que desempenha atividades elencadas no art. 5º da Lei nº 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos dos seus arts. 3º e 27;

considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei nº 5.550, de 04/12/68;

considerando que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas a inscrição e registro, bem como ao pagamento de anuidade, nos termos do art. 25 e § 1º do art. 27, da citada Lei;

considerando que o art. 28 da Lei nº 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuam médico veterinário como Responsável Técnico;

considerando que compete ao CFMV o estabelecimento de multas às pessoas físicas e jurídicas infratoras da legislação em sentido amplo, consoante parágrafo único do art. 28, alínea “g” do art. 29 e alínea “c” do art. 30 e 32 da Lei nº 5.517/68;

considerando que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhor prestação de serviço e garantia da qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei nº 8.078/90.

RESOLVE:

~~Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):~~

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽¹⁾

⁽¹⁾ O art. 1º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

~~Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²⁾

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que lhe foi concedido, será dispensada do recolhimento do valor da multa.

~~Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato.~~

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de renovação, o RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la.⁽³⁾

~~Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).~~

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).⁽⁴⁾

~~Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa sem prejuízo das sanções disciplinares.~~

~~Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, em caso de reincidência ou transgressões gravíssimas, sem prejuízo das sanções disciplinares.~~⁽⁵⁾

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares.⁽⁶⁾

~~§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que:~~

~~§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.~~⁽⁷⁾

~~§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.~~⁽⁸⁾

(2) O art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(3) O *caput* do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1176, de 17-10-2017, publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, págs. 130 e 131.

(4) O parágrafo único está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(5) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(6) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(7) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(8) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

§ 1º Será aplicada multa no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽⁹⁾

~~————— I — infringir as alíneas “a”, “b”, “g”, “p” e “s” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 — Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; REVOGADO;⁽¹⁰⁾~~

~~————— H — infringir as alíneas “a”, “b”, “f”, “m” e “p” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 — Código de Ética Profissional Zootécnico.~~

~~————— § 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que:~~

~~————— § 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹¹⁾~~

~~————— § 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹²⁾~~

§ 2º Será aplicada multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹³⁾

~~————— I — infringir as alíneas “c”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 — Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; REVOGADO;⁽¹⁴⁾~~

~~————— H — infringir as alíneas “c”, “d”, “g” e “h” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 — Código de Ética Profissional Zootécnico.~~

~~————— § 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que:~~

~~————— § 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹⁵⁾~~

~~————— § 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹⁶⁾~~

§ 3º Será aplicada multa no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, De 1968.⁽¹⁷⁾

(9) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pag. 74.

(10) Os incisos I e II do § 1º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pag. 97.

(11) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pag. 97.

(12) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pag. 118.

(13) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pag. 74.

(14) Os incisos I e II do § 2º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pag. 97.

(15) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pag. 97.

(16) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pag. 118.

(17) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de

I – infringir as alíneas “d”, “e”, “j”, “o” e “q” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II – infringir as alíneas “e”, “l”, “n” e “i” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao profissional que: —

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹⁸⁾

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹⁹⁾

§ 4º Será aplicada multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “d” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽²⁰⁾

I – infringir as alíneas “m” e “r” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; **REVOGADO**;⁽²¹⁾

II – infringir as alíneas “j” e “o” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 5º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽²²⁾

§ 6º No caso de reincidência, os limites previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo 5º serão dobrados.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções ou Portarias pagará a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²³⁾

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(18) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(19) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(20) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(21) Os incisos I e II do § 4º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(22) Os §§ 5º e 6º do art. 5º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(23) O art. 6º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²⁴⁾

~~**Art. 8º** A pessoa jurídica que comercialize produtos veterinários, que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).~~

Art. 8º A pessoa jurídica comerciante de produtos veterinários que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento pagará multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).⁽²⁵⁾

Art. 9º As penalidades aqui estabelecidas não derogam outras, quer sejam civis, penais e administrativas.

Art. 10. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a **Resolução nº 588**, de 25 de junho de 1992; e os artigos 5º, 6º, 7º e 8º entram em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o **art. 13 da Resolução nº 670**, de 10 de agosto de 2000 e as demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

⁽²⁴⁾ O art. 7º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

⁽²⁵⁾ O art. 8º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.



PROPOSIÇÃO - PLC 055/2020

LIDO EM: 26/08/2020

Brasília, 26 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/08/2020, às 16:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0188327 Código CRC: 0874BE64.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027821/2020-17

0188327v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B,"j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 26 de agosto de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/09/2020, às 08:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0188329** Código CRC: **6CB21416**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027821/2020-17

0188329v2